PROCESSO TC	: 011102/2020
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Poço Verde
NATUREZA	: Auditoria de Conformidade
INTERESSADO	: Everaldo Iggor Santana de Oliveira - Prefeito Municipal Nelma Sueli Alves Santos - Secretária Municipal de Controle Interno
ADVOGADO:	: Milton Eduardo Santos de Santana - OAB/SE 5.964
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2752/2023
RELATOR	: Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.171 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Conformidade. Auditoria na folha de pagamento. Prefeitura Municipal de Poço Verde. Acúmulo de Cargos e Funções Públicas e Limite de Gastos com Pessoal relativo ao período de janeiro a setembro de 2020. Regularidade com Ressalva. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Eduardo Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Poço Verde, sob os parâmetros do estabelecido no artigo 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011**, com as recomendações e determinações estabelecidas pela equipe técnica.**

Este Tribunal fará o MONITORAMENTO, nos termos do art. 25, § 1º, e art. 28 da Resolução TCE/SE n. 334/2019, para que se comprove o cumprimento das DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES aqui estabelecidas, bem como a efetividade das providências corretivas ainda em curso, adotadas pela gestão municipal.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:34:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:07

Processo TC 011102/2020 **Decisão TC 38.171 PRIMEIRA CÂMARA**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **Aracaju,12 de março de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em exercício e Relator

Fui Presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:34:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:07

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade na Área de Pessoal realizada na Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Poço Verde, que teve como principal objetivo a avaliação de gastos na área de pessoal e as medidas tomadas pelo gestor responsável para a redução de tais gastos, assim como verificar a existência de acúmulo de cargos e funções públicas por servidores do município, no período de janeiro a setembro de 2020, sob os aspectos de conformidade, economicidade, moralidade, razoabilidade e eficiência.

A 3ª CCI, em análise preliminar, emitiu o Relatório de Auditoria de Conformidade n° 09/2022 (pág.1537/1590), pela existência das seguintes irregularidades:

> "1 - Extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 101/2000 e, por conseguinte, o limite previsto no artigo 19, inciso III, com sucessivos aumentos nas despesas de pessoal, descumprindose, ainda, o art. 23 da mesma Lei (item 2.1 do Relatório). Inobservância ao art. 8º, inciso IV, da LC n. 173/2020. Indício de inobservância ao art. 37, inciso II, da CF.
>
> 2 - Acúmulo irregular de cargos públicos por servidores do Município de Poço Verde - 12 servidores que acumulam dois cargos públicos (item 2.2 do Relatório).
>
> 3 - Servidores (06 pessoas) que, embora em cargos acumuláveis nos termos do artigo 37, XVI, da CF/88, cumprem carga horária incompatível com os limites da razoabilidade, fazendo-se necessário, no caso, comprovar a efetiva compatibilidade de horários (item 2.3 do Relatório)."

Os responsáveis apontados pelos referidos achados, quais sejam: Sr. Everaldo Iggor Santana de Oliveira, Prefeito Municipal, e a Sra. Nelma Sueli Alves Santos, Secretária Municipal de Controle Interno, foram citados através dos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:34:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:07

mandados de citação de n° CIT – 3CCI - 129/2022 e nº CIT – 3CCI – 130/2022, págs. 1596 e 1597, havendo o atendimento tempestivo apenas do Prefeito Municipal, onde sustentou que o excesso de despesa com pessoal decorreu da queda de receita e aumento de despesa, tendo em vista que o ano de 2020 foi atípico por ocasião da pandemia. Defendeu a ausência de responsabilidade a respeito do acúmulo irregular de cargos pelos servidores da municipalidade e pontuou a existência de contraprestação de serviço e o saneamento das desconformidades. Não trouxe considerações específicas sobre a incompatibilidade de horários dos servidores listados, destacando ciência da situação apenas nesse momento, tendo adotado providências com abertura de processos administrativos disciplinares.

Novamente com os autos, a 3º CCI, através do parecer Técnico nº 75/2023 (pág 1671/1699), concluiu pela regularidade com ressalva do período analisado, sugerindo recomendações e determinações na forma abaixo:

RECOMENDAÇÕES:

1 - Observar as determinações contidas na LC 178/2021 e EC 106/2020 quanto aos gastos com pessoal, de forma a mantê-los dentro dos limites legais, visando o equilíbrio fiscal, em razão do período pandêmico;

2 - Manter publicadas as leis municipais vigentes no Portal de Transparência e informá-las ao SAGRES;

3 - Acompanhar, continuamente, os dados e trilhas geradas pelo SAGRES/TCE/SE ou por outro meio ou ferramenta, para verificar se há situações de irregularidade de acúmulo de cargos ou funções públicas dos servidores lotados no Município de Poço Verde, tomando as medidas ou providências necessárias para sua regularização;

4 - Implantar sistema biométrico de controle de ponto, no que for possível, como meio mais efetivo e eficaz de acompanhamento do cumprimento da carga horário dos servidores, visando a efetividade dos serviços prestados à população, fazendo-se cumprir a finalidade pública.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:34:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:07

5 - Fortalecer e aprimorar o sistema de controle interno do município, criando condições e ferramentas mais eficazes de controle da gestão pública municipal, com vistas a identificar riscos, criando-se mecanismos para a melhoria dos gastos públicos e, consequentemente, a boa governança.

DETERMINAÇÕES:

1 - Ajustar os gastos com pessoal para que não ultrapasse os limites legal e prudencial, no sentido de não gerar prejuízo ao município quanto às nulidades contidas no art. 21 da LRF, tomando as providências contidas no art. 23 da LRF, observando-se, ainda, em razão do período pandêmico, as determinações contidas na LC 178/2021 e EC 106/2020;

2 - Publicar as leis vigentes no Portal de transparência e informá-las ao SAGRES, especificamente, conforme constatado, as Leis Municipais nºs 400/2005 e nº 665/2014, que regulamentam as contratações temporárias no município, em observância ao Princípio da Transparência.

Propôs, também, que este Tribunal faça o MONITORAMENTO, nos termos do art. 25, § 1º, e art. 28 da Resolução TCE/SE n. 334/2019, para que se comprove o cumprimento das DETERMINAÇÕES aqui sugeridas, bem como a efetividade das providências corretivas ainda em curso, adotadas pela gestão municipal.

Vista ao Parquet Especial, o douto procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 2751/2023 (pág.1703/1714), no exercício do seu mister previsto nos arts. 33 e 34 do Regimento Interno, nas balizas da matriz de responsabilização de fls. 1696, e sem prejuízo das propostas elaboradas pela equipe de instrução às fls. 1698/1699, opina pela RESSALVA do período analisado,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:34:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:07

deixando de aplicar multa em razão das justificativas nos autos. Quanto à desobediência ao limite das despesas de pessoal, ante as particularidades do caso, conforme fundamentos retro, e considerando o objeto desta auditoria, o Parquet entende pelo afastamento do apontamento, recomendando-se, todavia, auditoria nos quadrimestres posteriores a 2020.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o presente caso refere à Auditoria de Conformidade TC nº 0011102/2020, realizada na Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Poço Verde, referente ao período de janeiro a setembro de 2020;

CONSIDERANDO que a auditoria objetiva examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. Foca em determinar se um particular objeto está em conformidade com normas identificadas como critérios;

CONSIDERANDO que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art 5º, LV, da CF/88;

CONSIDERANDO que o objeto dessa auditoria se vincula à análise do exercício de 2020 que, por sua vez, encontra-se inserido no contexto deficitário do PIB motivado pelas quedas financeiras geradas pela pandemia, atraindo, as ressalvas previstas nos arts. 65 e 66 da LRF;

CONSIDERANDO que, ao tomar ciência dos fatos narrados no relatório preliminar de auditoria, a gestão adotou providências no sentido de sanar as irregularidades relacionadas ao acúmulo de cargos e funções públicas de servidores lotados no município;

CONSIDERANDO que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular, sendo observados os postulados constitucionais do

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:34:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:07

contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela **REGULARIDADE com RESSALVAS** da presente Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Poço Verde, período de janeiro a setembro de 2020 na gestão do senhor Everaldo Iggor Santana de Oliveira - Prefeito Municipal e Nelma Sueli Alves Santos – Secretária Municipal de Controle Interno relativa ao período de janeiro a setembro de 2020**, com as recomendações e determinações estabelecidas pela equipe técnica.**

Este Tribunal fará o MONITORAMENTO, nos termos do art. 25, § 1º, e art. 28 da Resolução TCE/SE n. 334/2019, para que se comprove o cumprimento das DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES estabelecidas pela Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como a efetividade das providências corretivas ainda em curso, adotadas pela gestão municipal.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 12/03/2024 08:34:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/03/2024 09:25:07